



1026  
90

**PROCESSO:** 2179/2024  
**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA – BAIRRO AVIAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – PRECLUSÃO LÓGICA.

### DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela recorrente J.P DA COSTA & CIA LTDA, em face da Decisão proferida, às fls. 986/988, que REFORMOU A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, às fls. 946/965 a fim de HABILITAR a empresa concorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Às fls. 1014/1023 a Comissão de Licitação se manifestou e afirmou em síntese que, em que pese os argumentos perpetrados pela recorrente, esses não foram lançados mão em sede de recurso ou de contrarrazões, oportunamente.

Às fls. 1025, a Douta Procuradoria Municipal se manifestou acerca do pleito formulado, e opinou pelo **não conhecimento** do recurso ora apresentado, em razão da ocorrência do instituto da preclusão.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste às manifestações da Comissão de Licitação (fls. 1014/1023) e da Douta Procuradoria Municipal (fls. 1025), ao passo que, os argumentos trazidos a efeito pela recorrente estão abarcados pelo instituto da **preclusão**.

Conforme bem exposto pela Procuradoria Geral Municipal, ao requerente já foi oportunizado o direito de manifestação nesse sentido, durante a fase recursal. Nesse espeque, o artigo 165, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe que:

Gior

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*(...)*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**”*  
(grifo nosso).

No caso dos autos, a requerente se manifestou em sede de contrarrazões, às fls. 920/933, pelos argumentos que entendeu pertinentes, inclusive replicando outros argumentos em sede do presente pedido de reconsideração (inabilitação da empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos LTDA), **todavia, não lançou mão do seu direito de interpor o respectivo instrumento recursal próprio, em momento oportuno.**

**Imperioso destacar que, todos os recursos e contrarrazões foram devidamente apreciados, a fim de subsidiar os argumentos aduzidos na r. *Decisum*, às fls. 986/988**, não havendo que se falar em reanálise dos entendimentos já firmados por esta Autoridade, principalmente por (i) não ter sido o assunto objeto de manifestação pela requerente em recurso próprio, bem como, (ii) por não existirem fatos novos que demandem tal análise.

Em sendo assim, considerando principalmente que ao requerente foi oportunizado o direito de recurso próprio em fase adequada, e ao passo que não foi lançado mão de tal direito, imperioso afirmar que é incabível o presente pedido de reconsideração, em razão da superveniência do instituto da **Preclusão Lógica.**

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela requerente, nos termos do que fundamentado alhures.

É a decisão.

  
**Silyia Silveira Lima**

Secretário Municipal de Saúde

Decreto Nº 16.203/2024

102

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**PROCESSO Nº:** 02179/2024

**INTERESSADO:** SETOR DE LICITAÇÃO

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Vieram os autos, encaminhados pela Agente de Contratações, para análise e Parecer Jurídico acerca do Recurso de Pedido de Reconsideração (fls. 1005/1010), interposto pela empresa **J.P DA COSTA & CIA LTDA**, em face da Decisão (fls. 986/988), que **REFORMOU A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** (fls. 946/965) para **HABILITAR** a empresa **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Compulsando os autos, verifico que durante a fase recursal, que antecede à homologação, com fulcro no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, foram apresentados diversos Recursos e Contrarrazões, inclusive pela Recorrente, conforme Contrarrazões às fls. 920/934.

O art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que o **pedido de reconsideração**, será cabível, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **“relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”**.

Por derradeiro, o licitante já teve oportunidade de se manifestar durante a fase recursal. Portanto, é incabível o Pedido de Reconsideração, tendo em vista a ocorrência do instituto da Preclusão, com a perda do direito de arguir o que entendia ser direito em data adequada.

Diante o exposto, esta Procuradoria Geral opina pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pelas razões de fato e de direito aduzidos nesta manifestação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

São Mateus/ES, 08 de julho de 2024.

  
**GABRIEL BRIDE MOREIRA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 15.580/2023**